

Processo n.º 4084 /20 11 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 20 10

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Antonio de Souza Castelo Branco, CPF nº305.504.243-34, residente na Rua São Julião, s/nº, Centro, Duque Bacelar- MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Duque Bacelar, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Duque Bacelar e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 689/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio de Souza Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 325/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregular as contas ora examinadas, de responsabilidade do Sr. Antonio de Souza Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, no exercício de 2010, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos incisos II, III e IV do presente Voto, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência; II - Condenar o gestor responsável pelas contas a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 38.055,01 (trinta e oito mil, cinquenta e cinco reais e um centavo), com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades: 1) ocorrências relativas ao DANFOP, no valor de R\$ 1.402,50 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº270/2012 UTCGE-NUPEC2, item 2.3.1.1, fl. 04; Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº2627/2015, item 01, fl. 371); 2) ocorrências na concessão de Diárias, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - (RIT, item 2.3.1.2, fls. 04/05; RITC, item 2, fl. 372); 3) ocorrências na comprovação de despesas, no valor de R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais) – (RIT, item 2.3.1.3, fl. 05; RITC, item 3, fl. 372); 4) ausência de comprovação de devolução de parcela do repasse, no valor de R\$ 19.197,43 (dezenove mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) – (RIT, item 3.2.1, fl. 06; RITC, item 5); 5) ausência de comprovação do recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 2.845,08 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) – (RIT, item 3.3.1, fls. 06/07; RITC, item 6, fl. 373); 6) ausência de comprovação do recolhimento do ISSQN, no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) – (RIT, item 3.3.2, fl. 07; RITC, item 7, fl. 373);

III - Imputar ao responsável a multa de R\$ 3.805,50 (três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal; IV - Aplicar ao gestor a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de bens imóveis na Relação de bens, apesar da constatação de despesas com bens imóveis no valor de R\$ 1.750,00 – (RIT, item 4.1, fl.7; RITC, item 8, fl. 373) – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); b) ausência de empenho e pagamento da gratificação natalina (13º salário) dos servidores – (RIT, item 6.1.1.1, fl. 09; RITC, item 10, fls. 373) – Multa de R\$ 400,00 (duzentos reais); c) ausência de lei/resolução fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura – (RIT, item 6.1.2.1, fl. 09; RITC, item 11, fl. 374) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) as ocorrências nas despesas com pessoal – (RIT, item 6.2, fl. 09; RITC, item 12, fl. 374) - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

V - Aplicar ao Gestor a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), (30% do salário do Responsável), referente à Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre (RIT, item 8, fl. 12; RITC, item 14, fl. 375) em cumprimento ao art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, devido ao erário estadual, sob o (código da receita 307) – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC).

VI – Determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Sr. Antonio de Souza Castelo Branco, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas; VII - Encaminhar à Câmara Municipal de Duque Bacelar estes autos, após comprovada a quitação do débito e das multas imputadas, acompanhados de cópia deste Acórdão e de sua Publicação, recomendando para que seja diligenciado eficazmente, junto à Câmara Municipal, com vista a ser evitada reincidência, com fulcro no art. 31, § 3º da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, e que a dita autoridade, disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; VIII- determinar o arquivamento neste TCE, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 16 de novembro de 2015 às 12:44:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2015 às 12:16:14

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 12 de novembro de 2015 às 11:31:32